

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026**  
**(Processo Administrativo nº 23/2026)**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Ao Ilustríssimo(a) Sr.(a) Agente de Contratação Responsável pelo edital acima mencionado.

**IMPUGNANTE: JORGE CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.341.273/0001-63, com sede na Rua Comandante Moreira, nº 723, Bairro Progresso, na cidade de Laguna/SC.

A Impugnante, na qualidade de potencial interessada em participar do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos a seguir expostos.

**I – DO EQUÍVOCO DO EDITAL NO QUE TOCA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2026, promovido pelo Município de Tubarão/SC, especificamente no que tange às exigências de qualificação técnica constantes do item 7, letra “d”, relativas ao acervo técnico.

Verifica-se que o edital, ao estabelecer as quantidades mínimas exigidas para comprovação de capacidade técnica, utiliza como parâmetro o valor global (R\$) dos itens constantes da planilha orçamentária, e não a quantidade efetiva de serviços executados, o que configura distorção técnica relevante.

Conforme se extrai do próprio instrumento convocatório, o julgamento se dá pelo menor preço global e a composição dos itens está vinculada à planilha orçamentária. Contudo, a exigência de qualificação técnica deve observar a pertinência e proporcionalidade com o objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sendo vedadas restrições indevidas à competitividade.

A adoção do valor financeiro como critério para aferição de capacidade técnica não se mostra adequada, pois: (i) o valor monetário não reflete, necessariamente, a complexidade técnica ou a quantidade efetiva de serviços executados; (ii) pode sofrer variações por fatores externos, como insumos, localização e momento econômico, não sendo parâmetro técnico

confiável; (iii) restringe indevidamente a competitividade, ao exigir experiência vinculada a valores específicos, em detrimento da efetiva execução de serviços similares.

A qualificação técnico-operacional deve ser aferida com base na execução de quantitativos mínimos de serviços compatíveis com o objeto licitado, e não pelo valor financeiro global, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a exigência editalícia, tal como formulada, incorre em ilegalidade, por desvirtuar a finalidade da qualificação técnica, transformando-a em critério econômico indireto.

## II- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e provimento da presente impugnação, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas no edital objurgado;

b) A retificação das disposições relativas à qualificação técnica, de forma clara e objetiva, garantindo-se pleno acesso às informações técnicas necessárias à participação no certame;

c) A adequação do edital ao disposto no art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, com a fixação de prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contado da homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia contratual;

Nestes termos, pede deferimento.

Laguna, 30 de março de 2026.

JORGE CONSTRUTORA